

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 4bdbgju6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 06/10/2021 Projeto de lei nº 899/2021 Protocolo nº 10602/2021 Processo nº 1411/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Altera a Lei 10.502, de 18 de janeiro de 2017, que trata do Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno porte - SUSAF no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 3º, inciso I, da Lei 10.502, de 18 de janeiro de 2017:

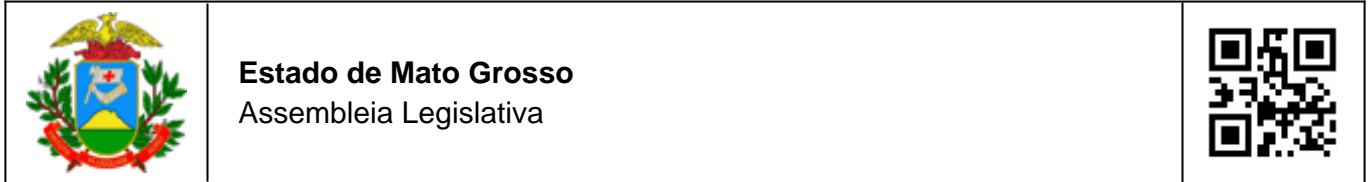
“Art. 3º.

I - agroindústrias familiares e de pequeno porte – estabelecimentos de propriedade ou posse de agricultores familiares, organizados de forma individual ou coletiva, podendo ser rural ou urbana, dispondo de instalações mínimas destinadas ao abate e/ou processamento e à industrialização de produtos de origem animal e vegetal;”

Art. 2º Fica alterado o art. 4º, incisos IV e VIII, da Lei 10.502, de 18 de janeiro de 2017:

“Art. 4º.

IV - garantir a inocuidade e a integridade do produto final, orientando a edição de Normas e Instruções Técnicas, em que a avaliação da condição sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos e científicos de Boas Práticas de Fabricação e Inspeção Sanitária, respeitando os aspectos



sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

VIII - permitir a comercialização no âmbito do território do Estado de Mato Grosso de produtos de origem da agricultura familiar e de pequeno porte;”

Art. 3º Fica alterado o art. 11, *caput*, da Lei 10.502, de 18 de janeiro de 2017:

“Art. 11. Ficam isentos de pagamentos de taxas e emolumentos a Secretaria de Estado de Saúde, o Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso, a Secretaria de Estado de Fazenda e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, todos os empreendimentos e participantes do Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar de Pequeno Porte - SUSAF/MT.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 11, da Lei 10.502, de 18 de janeiro de 2017:

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

Art. 5º Ficam revogados os Anexos da Lei 10.502, de 18 de janeiro de 2017:

Anexo Único

Anexo I

Anexo II

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo disposto no art. 38-A da Constituição Estadual, revogando-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo ditames do art. 23, I, II e VIII, e competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, V, §2º, todos da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66,



da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Durante a construção legislativa da criação da lei estadual 10.502/2017, e as que lhe antecederam, para dispor sobre o SUSAF – Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte, foram impostas limitações na produção dos pequenos agricultores de destinadas a fiscalização sanitária na confecção de produtos artesanais, e não industrializados.

Ocorre que já não se tem notícia de produtos artesanais que não seja industrializados, ainda que em pequenas indústrias, posto que submetidos a todos os procedimentos ambientais e de fiscalização sanitária, segundo a legislação em vigor.

Neste passo, a pequena e informal produção, passou a trajar-se com roupagem de indústria, aderindo a processos gerenciais por etapas em sua linha de produção, o que lhe permite não só a organização e gestão de seus produtos, como a projeção de aumento de comercialização, para atingir escalas maiores e crescer no mercado financeiro.

Com isso, a pequena indústria se deparou com as barreiras de produção dos anexos da Lei Estadual 10.502/2017, que verdadeiramente limitam – sem qualquer respaldo técnico-científico – a pequena indústria de produzir mais e, portanto, vender mais.

Manter a lei do jeito que está não só afronta as liberdades da iniciativa privada, como causa dano ao erário, na medida em que ceceia o empresário de vender e reter, diretamente, tributos municipais e estaduais, e indiretamente, tributos federais.

Se temos empreendedores, visionários que querem trabalhar, crescer e gerar emprego e renda, alimentando cada vez mais os cofres públicos com suas contribuições tributárias, não faz sentido manter os anexos da citada lei, eis que limitam, travam esse crescimento.

Por essa razão, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Outubro de 2021

Gilberto Cattani
Deputado Estadual